

Registro: 2025.0000394563

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1049620-62.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MICHEL OLIVEIRA VIEIRA DA SILVA, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente sem voto), RICARDO FEITOSA E OSVALDO MAGALHÃES.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

MAURÍCIO FIORITO

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1049620-62.2024.8.26.0053

Apelante: Michel Oliveira Vieira da Silva

Apelado: Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Voto nº 24.115

APELAÇÃO – CONCURSO PÚBLICO – SOLDADO PM –
Correção de prova dissertativa de candidato que não atingiu a nota de corte na prova objetiva – Impossibilidade – Princípio da vinculação ao edital – Edital que trouxe previsão de correção de provas dissertativas até o limite de 17.500, de modo que foi deixada à Administração Pública a faculdade de decidir sobre a pontuação mínima para a correção da prova dissertativa daqueles que não atingiram o mínimo de pontos – Precedentes – Sentença mantida – **Recurso improvido.**

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Michel Oliveira Vieira da Silva** em face de sentença de fls. 1562/1567 que, em ação ordinária¹ ajuizada em face do **Estado de São Paulo**, objetivando a reintegração do candidato ao certame, **julgou improcedente** o pedido. Por fim, condenou o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com a observação de que é beneficiário da justiça gratuita.

Sustenta o apelante, em síntese, a necessidade de reforma da sentença para garantir a correção da prova dissertativa do autor, pois, pelo edital, deveriam ser corrigidas 17.500 provas dissertativas (fls. 1573/1582).

Contrarrazões às fls. 1585/1592.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO.

¹ Valor da causa de R\$ 88.311,52, em 16/07/2024.

Frise-se inicialmente que a Administração, dentro do juízo de oportunidade e conveniência, é livre para estabelecer, no edital, as normas, exigências e critérios objetivos de avaliação para provimento de vagas em concurso público. Contudo, **o estabelecimento das normas do edital deve ser pautado pela legalidade, razoabilidade e demais princípios constitucionais norteadores do ato administrativo**, nos termos do disposto no art. 37, inciso I, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

Assim, a princípio, a não aceitação do candidato no certame decorre do poder discricionário da Administração, justificando-se a intervenção judicial tão somente para verificação da legalidade e da legitimidade da norma editalícia, não havendo que se falar, neste caso, em apreciação do mérito do ato administrativo.

Em suma, a discricionariedade da Administração deve ser exercida com razoabilidade e objetividade, cabendo ao Judiciário analisar e reprimir possíveis ilegalidades perpetradas pelo administrador.

Nesse sentido, recorre-se ao ensinamento de Hely Lopes Meirelles:

Ao Poder Judiciário é permitido perquirir todos os aspectos de legalidade e legitimidade para descobrir e pronunciar a nulidade do ato administrativo onde ela se encontre, e seja qual for o artifício que a encubra. O que não se permite ao Judiciário é pronunciar-se sobre o mérito administrativo, ou seja, sobre a conveniência, oportunidade, eficiência ou justiça do ato, porque, se assim agisse, estaria emitindo pronunciamento de administração, e não de jurisdição judicial. O mérito administrativo, relacionando-se com conveniências do Governo ou com elementos técnicos, refoge do âmbito do Poder Judiciário, cuja missão é a de aferir a conformação do ato com a lei escrita, ou, na sua falta, com os princípios gerais do Direito.

(Direito Administrativo Brasileiro, 40ª edição, Malheiros, 2014, pp. 789/790)

O Edital nº DP-3/321/23, para o provimento de 2.700 cargos de Soldado PM de 2ª Classe do Quadro de Praças de Polícia Militar, no Capítulo IV, trouxe previsão das seguintes etapas: exames de conhecimento (prova objetiva e prova dissertativa); exames de aptidão física; exames de saúde; exames psicológicos; avaliação da conduta social, da reputação e da idoneidade; análise de documentos (fl. 38).

Conforme disposto no Capítulo VII, a prova dissertativa seria realizada no mesmo período da prova objetiva (fl. 45). Contudo, apenas um número de provas dissertativas teria correção, nos termos dos itens 2.1 e 2.2 do Capítulo VIII (fls. 46 e 49/50):

2.1. serão corrigidas as Provas Dissertativas (Parte II) dos candidatos que obtiverem, no mínimo, 30 (trinta) pontos na Prova Objetiva (Parte I), já considerada a pontuação diferenciada para pretos, pardos e indígenas, nos termos do item 7 do Capítulo III deste Edital;

2.2. caso o número de candidatos habilitados, nos termos do item 2., seja inferior ao número de convocados previstos no item 7 deste Capítulo, serão corrigidas Provas Dissertativas (Parte II) adicionais, seguindo a ordem de classificação da Prova Objetiva (Parte I), já

considerada a pontuação diferenciada para pretos, pardos e indígenas, nos termos do item 7 do Capítulo III deste Edital, até o limite do número de convocados previstos no item 7 deste Capítulo, sendo estes considerados habilitados.

7. A classificação preliminar dos candidatos aprovados em ordem decrescente de notas será obtida por meio do somatório de pontos obtidos nos Exames de Conhecimentos (Partes I e II), já considerada a pontuação diferenciada de que trata o item 10 deste Capítulo, se for o caso, sendo convocados para prosseguirem nas demais etapas do concurso público os 17.500 (dezesete mil e quinhentos) candidatos que obtiverem a melhor classificação;

7.1. de acordo com os critérios de conveniência e oportunidade da Administração Pública poderá haver convocação com quantidade adicional de candidatos aprovados nesta etapa para prosseguimento no concurso; para tanto, será obedecida a ordem de classificação, devendo o candidato acompanhar as publicações no Diário Oficial do Estado de São Paulo.

Verifica-se que o edital estabeleceu que os candidatos deveriam acertar ao menos metade das questões objetivas (30 pontos) para terem a prova dissertativa corrigida.

Ademais, estabelece o edital que, caso não atingido o número de 17.500 candidatos habilitados à correção, serão corrigidas provas dissertativas adicionais, seguindo a ordem de classificação.

Contudo, não há determinação para a convocação de 17.500 candidatos, diante da expressão “*até o limite*”, ou seja, foi deixada à Administração Pública a faculdade de decidir sobre a pontuação mínima para a correção da prova dissertativa daqueles que não atingiram o mínimo de pontos.

Por tal razão, conforme constou do Ofício nº DP-1860/422/23 “*a Administração Pública do certame, mediante critérios técnicos e legais, estabeleceu a nota mínima da Prova Objetiva (Parte I) como sendo 28 pontos, (g.n) uma vez que não se atingiu os 17.500 candidatos habilitados na*

Prova Objetiva – Parte I, que tivessem totalizado, ao menos, 30 questões certas na primeira parte da avaliação teórica:” (fl. 968).

Assim, houve a correção de provas dissertativas dos candidatos que tiveram no mínimo 28 pontos na prova objetiva, situação que não destoava do previsto no edital.

Nesse sentido, entendimento deste E. Tribunal de Justiça em casos análogos envolvendo o mesmo concurso:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação Anulatória de ato administrativo – Concurso Público – Cargo de Soldado PM de 2ª Classe do Quadro de Praças de Polícia Militar (QPPM) do Estado de São Paulo – Irresignação contra decisão que indeferiu liminar por entender que o ato administrativo goza de presunção juris tantum de retidão – Descabimento – Diversamente do alegado pelo agravante, a convocação dos 17.500 candidatos é o limite a ser observado pela administração. Nada impede, como assim o fez, de optar por convocar número inferior de candidatos – Previsão editalícia – Interpretação deve ser realizada de maneira sistemática e considerando-se a topografia de suas cláusulas – Ausência de qualquer ofensa ao edital – Decisão mantida – Recurso não provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2332528-43.2024.8.26.0000; Relator (a): Mônica Serrano; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 16/01/2025; Data de Registro: 16/01/2025).

APELAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. SOLDADO PM. Pretensão à correção de prova dissertativa de candidato que não atingiu a nota de corte na prova objetiva. Impossibilidade. Princípio da vinculação ao edital. Legalidade estrita que restringe atuação da Administração Pública. Impossibilidade de se criar exceção à regra com o objetivo de beneficiar determinado candidato, sob pena de grave violação à isonomia. Sentença de improcedência mantida. Recurso não provido.

(TJSP; Apelação Cível 1034546-65.2024.8.26.0053; Relator (a): Paulo Galizia; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda

Pública; Data do Julgamento: 26/08/2024; Data de Registro: 26/08/2024).

Dessa forma, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o pedido.

Por fim, há necessidade de fixação de honorários recursais em relação à apelação interposta pelo autor, que foi improvida, razão pela qual **ficam majorados em 2% acima do fixado (totalizando em 12%) os honorários advocatícios a serem pagos pelo autor**, em atenção ao art. 85, § 11, do Código de Processo Civil e ao trabalho adicional realizado em grau recursal pelo advogado da parte *ex adversa*, com a observação de que é beneficiário da justiça gratuita, ressalvando-se, contudo, a possibilidade de cobrança do ônus sucumbencial, caso haja a verificação de capacidade financeira de arcar com tal encargo, com fundamento no art. 98 do CPC.

DECIDO.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso**, mantendo a sentença tal como lançada.

Por fim, há necessidade de fixação de honorários recursais em relação à apelação interposta pelo autor, que foi improvida, razão pela qual **ficam majorados em 2% acima do fixado (totalizando em 12%) os honorários advocatícios a serem pagos pelo autor**, em atenção ao art. 85, § 11, do Código de Processo Civil e ao trabalho adicional realizado em grau recursal pelo advogado da parte *ex adversa*, com a observação de que é beneficiário da justiça gratuita, ressalvando-se, contudo, a possibilidade de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cobrança do ônus sucumbencial, caso haja a verificação de capacidade financeira de arcar com tal encargo, com fundamento no art. 98 do CPC.

MAURICIO FIORITO
Relator